



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003323/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.698 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente COLÉGIO SALESIANO DOM BOSCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2008

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já fora julgada por este Conselho a autuação na qual fora efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, o resultado do julgamento desta é fundamental para que se possa concluir pela procedência ou não da autuação pela ausência de informação dos fatos geradores correspondentes em GFIP.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Independente de não estar o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador, a concessão de auxílio alimentação “in natura” não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

EDUCAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDOS A DEPENDENTES. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Os valores pagos a título de bolsa de estudos, com a finalidade de custear a educação dos dependentes dos empregados, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Insere-se na norma de não incidência. O advento da Lei nº 12.513/11 modificou os requisitos para a obtenção, não mais exigindo o requisito de que o plano educacional fosse extensivo a todos os empregados e estendeu a benesse aos dependentes. Interpretação sistemática, teleológica e histórica, nos termos artigo 110 do CTN e o alcance do instituto, conceito e forma determinado na norma especializada, a Consolidação das Leis do Trabalho, acerca da definição de salário, conforme preceitua o seu art. 458. Não configura salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do cálculo da multa lançada os valores relativos ao auxílio alimentação e às bolsas de estudo concedidas aos filhos dos empregados, correlatos aos lançamentos efetuados nos DEBCADs 37.228.315-2 e 37.228.316-0.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 85 e ss).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, por infração ao disposto no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista o fato da empresa ter apresentado a GFIP sem a informação dos valores pagos, devidos ou creditados a segurados empregados, cuja obrigação principal encontra-se lançada nos processos nº 13888.003324/2009-50 e 13888.003325/2009-02 referente ao período de 01/2004 a 11/2008.

Tendo em vista o descumprimento da obrigação acessória, foi aplicada a multa estabelecida no §5º do artigo 32 da lei n.º 8.212/91 e no artigo 284, II do RPS, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no §4º do artigo 32 já mencionado.

Informa a autoridade autuante que, considerando o princípio da retroatividade benigna inserto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, foi efetuada a comparação entre a multa prevista no dispositivo acima indicado e aquela prevista na Lei n.º 11.941/09, aplicando a penalidade vigente na data da ocorrência dos fatos geradores por se revelar mais benéfica ao contribuinte.

De acordo com a planilha demonstrativa de fls.29/30, a multa foi aplicada no montante de R\$ 824.091,60.

Por não concordar com os termos da autuação a empresa, por seu procurador constituído, apresentou impugnação ao débito alegando, em síntese, que:

1. Não se pode falar em omissão ou infração aos dispositivos legais citados até que haja uma solução definitiva nos autos dos procedimentos administrativos que constituem os créditos relativos às cestas básicas, às bolsas de estudo e à contribuição previdenciária patronal.
2. Requer, assim, a improcedência da presente autuação.
3. Caso não seja acatada a preliminar acima, requer o sobrestamento dos autos até que seja proferida decisão final, transitada em julgado, nos autos administrativos correspondentes aos autos de infração debcad n.º 37.228.315-2, 37.228.316-0 e 37.228.317-9.

Em 23/03/2010 o processo n.º 13888.003324/2009-50, ao qual este se encontra apensado, foi remetido à DRF de origem para elaboração de informação fiscal, com a finalidade de esclarecer sobre a observância, na autuação, das disposições constantes na ação judicial mencionada pela defesa, bem como para apresentação dos documentos atinentes ao cancelamento da isenção da autuada.

Manifestou-se, a autoridade fiscal, às fls. 692/693 daqueles autos, informando, em síntese, que durante o procedimento fiscal o contribuinte não apresentou informações sobre a existência de ação judicial.

Apresenta, em seguida, informações acerca do procedimento que culminou com o cancelamento da isenção da autuada, anexando os documentos de fls. 694 a 774.

Cientificado sobre o conteúdo da diligência realizada, o contribuinte apresentou manifestação complementar aduzindo, em síntese, que:

1. O cancelamento da isenção retroagiu a 01/07/94, atingindo período já decaído.
2. Menciona o Parecer da Consultoria Jurídica n.º 2.272/00, argumentando que o ato declaratório de cancelamento de isenção foi prematuro pois deveria o INSS representar ao CNAS e, após o cancelamento do CEBAS (e se isso ocorresse), cancelar a isenção.
3. Informa que com a superveniência da decisão judicial, nova realidade se estabeleceu, não podendo a autoridade fiscal invocar a aplicabilidade de ato administrativo sobreposto por uma decisão judicial transitada em julgado.
4. Sustenta a existência de vício insanável na presente autuação, uma vez que a fiscalização teve como motivação o cancelamento da isenção com fundamento

nos incisos IV e V da Lei nº 8.212/91, ao contrário do que determina a decisão judicial.

5. Argumenta, ainda, que a instituição jamais teria que informar a fiscalização acerca da existência da ação declaratória de imunidade, uma vez ter sido a União parte nos autos, devidamente representada pela Advocacia Geral da União e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
6. Requer que as intimações sejam encaminhadas à advogada subscritora da impugnação, assim como a informação acerca da inclusão do processo em pauta, para fins de requerimento de sustentação oral.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 85 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar, a empresa, GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CIÊNCIA DE ATOS E TERMOS PROCESSUAIS POR VIA POSTAL. ENVIO AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. REQUERIMENTO PARA ENVIO EM ENDEREÇO DIVERSO. INDEFERIMENTO.

As notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indeferindo o requerimento para remessa do ato para endereço diverso, indicado pelo procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RPO, e apresentou seu Recurso Voluntário de e-fls. 92/101, no qual, em síntese, sustenta que:

1. A decisão proferida em primeira instância merece ser integralmente reformada, pois conforme comprovado através da impugnação apresentada, resta clara a Improcedência do Auto de Infração, pois não há definição sobre a existência ou não dos Créditos Tributários supostamente sonogados.
2. Pleiteia pela Improcedência do Auto de Infração diante da total ausência de tipificação do “intuito de sonegar ou de não pagar”.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Em sessão realizada no dia 09 de junho de 2021, os membros do colegiado, por meio da **Resolução n.º 2401-000.880** (e-fls. 107 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] O presente processo é relativo à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infração ao disposto no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91 (CFL 68), tendo em vista ter a entidade apresentado a GFIP sem a informação dos valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 01/2004 a 11/2008.

Tendo em vista que o resultado do presente processo está diretamente relacionado ao do processo n.º 13888.003324.2009-50, deve também ser convertido o julgamento em diligência para os esclarecimentos necessários relacionados ao processo principal e, por conseguinte, ao processo acessório de aferição multa.

Segundo a Recorrente foi reconhecida a sua imunidade, através da ação judicial processo n.º 1999.61.09.003124-3 da 2ª Vara Federal de Piracicaba, com trânsito em julgado em análise realizada pelo fisco federal não levou em consideração o disposto no art. 14 do CTN, mas apenas o art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

A ação judicial (processo n.º 1999.61.09.003124-3) foi trazida à conhecimento durante o processo administrativo, por ocasião da impugnação apresentada em 18/11/2009. A entidade teve sentença procedente em seu favor e confirmada pelo TRF da 3ª Região.

No entanto, após os debates do julgamento, verificou-se a necessidade de instruir o processo com cópias das peças processuais objetivando averiguar o alcance da decisão judicial prolatada, para que não restem dúvidas no julgamento a ser proferido no Processo Administrativo.

Dessa forma, o colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência para que a entidade seja intimada a apresentar as peças processuais relacionadas ao processo judicial n.º 1999.61.09.003124-3, tais como, petição inicial, liminar, sentença e outras peças que entender necessárias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem e assim, proceda a intimação da entidade Recorrente, para apresentar as peças processuais relacionadas ao processo n.º 1999.61.09.003124-3, tais como, petição inicial, liminar, sentença ou outros documentos que entender necessários.

O prazo de intimação deve ser de, no mínimo, trinta dias, devido a restrição de funcionamento dos órgãos judiciais em época de pandemia.

Diante da determinação contida na **Resolução n.º 2401-000.880** (e-fls. 107 e ss), foram juntados aos autos os documentos de e-fls. 118 e ss.

Em seguida, tendo em vista cumprimento do disposto na Resolução, e considerando que a Conselheira Relatora não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, os autos foram encaminhados à 1ª TO/4ªCâmara/2ªSeção, para novo sorteio, tendo sido redistribuídos a este Conselheiro, para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72.

2. Do pedido de intimação pessoal dos patronos.

O contribuinte, em seu petitório recursal, protesta pela intimação pessoal de seus patronos. Para tanto, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome dos seus advogados.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria n.º 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto n.º 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF n.º 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

3. Mérito.

Conforme narrado, trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, por infração ao disposto no artigo 32, IV da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista o fato da empresa ter apresentado a GFIP sem a informação dos valores pagos, devidos ou creditados a segurados empregados, cuja obrigação principal encontra-se lançada nos processos n.º 13888.003324/2009-50 e 13888.003325/2009-02 referente ao período de 01/2004 a 11/2008.

Tendo em vista o descumprimento da obrigação acessória, foi aplicada a multa estabelecida no §5º do artigo 32 da lei n.º 8.212/91 e no artigo 284, II do RPS, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no §4º do artigo 32 já mencionado.

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega, em síntese, que a decisão proferida em primeira instância mereceria ser integralmente reformada, pois não haveria definição sobre a existência ou não dos Créditos Tributários supostamente sonogados. Entende, pois, pela improcedência do Auto de Infração diante da total ausência de tipificação do “intuito de sonegar ou de não pagar”.

Pois bem. A Lei n.º 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei n.º 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis n.º 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Nesse sentido, deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

Para além do exposto, cabe destacar que esta turma tem entendido que os julgamentos de autuações por falta de recolhimento do tributo devem ser efetuados conjuntamente com as lavraturas decorrentes de omissão de contribuições na GFIP.

Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Por essa linha de entendimento a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal. Assim, declarando-se improcedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP.

Em outras palavras, a sorte do DEBCAD de obrigação acessória, que integra o presente processo, por congruência lógica, deve seguir o que restara decidido nos processos que dizem respeito às correlatas obrigações principais.

Assim, não cabe rediscutir, no âmbito deste processo e que diz respeito ao lançamento de obrigação acessória, o mérito da obrigação principal correlata, descabendo neste foro, portanto, a retomada dos questionamentos apresentados e bem examinados no processo próprio, cabendo apenas o exame das alegações concernentes aos fatos que serviram de motivação fiscal para o reconhecimento do descumprimento da presente obrigação acessória, bem como eventuais reflexos decorrentes do reconhecimento da ausência de fato gerador de contribuições previdenciárias.

Isso porque, conforme visto, a empresa foi autuada por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 68).

Nesse sentido, os DEBCAD's que deram origem à presente acusação fiscal, foram julgados no âmbito deste Conselho, em colegiado de mesma instância, tendo sido decidido o seguinte:

DEBCAD	PROCESSO	PERÍODO	DECISÃO
<p>37.228.315-2</p> <p>Contribuição devida pela empresa à Previdência Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), incidente sobre: (i) a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes em folha de pagamento; (ii) o salário in natura (cestas básicas e benefícios de alimentação) fornecido aos empregados sem a devida inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador; (iii) as bolsas de estudo concedidas aos filhos dos empregados.</p>	13888.003324/2009-50	01/01/2004 a 31/12/2008	<p>CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir do lançamento os valores relativos ao auxílio alimentação e às bolsas de estudo concedidas aos filhos dos empregados (levantamentos "AL1 - ALIMENTAÇÃO", "BE1 - BOLSA FILHO FUNCIONÁRIO" e "BE2 - BOLSA FILHO FUNCIONÁRIO").</p>

<p>37.228.316-0</p> <p>Contribuições Sociais Destinadas à Seguridade Social correspondentes à diferença de contribuição dos segurados, não descontadas, incidentes sobre o valor das bolsas de estudo concedidas pela entidade aos filhos empregados, por força de Convenção Coletiva de Trabalho e sobre o valor das cestas básicas/benefício de alimentação.</p>	<p>13888.003325/2009-02</p>	<p>01/01/2004 a 31/12/2008</p>	<p>CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a insubsistência do lançamento.</p>
---	-----------------------------	--------------------------------	---

Assim, uma vez que já fora julgada por este Conselho as autuações nas quais foram efetuados os lançamentos das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, o resultado do julgamento destas é fundamental para que se possa concluir pela procedência ou não da autuação pela ausência de informação dos fatos geradores correspondentes em GFIP.

Dessa forma, trazendo o que restara decidido nos processos que dizem respeito às correlatas obrigações principais, para o caso dos autos, entendo que o presente lançamento tributário deve ser declarado parcialmente improcedente, a fim de excluir da base de cálculo da multa lançada os valores relativos ao auxílio alimentação e às bolsas de estudo concedidas aos filhos dos empregados, constantes nos DEBCAD's 37.228.315-2 e 37.228.316-0.

Em relação aos demais lançamentos, não excluídos nos autos das obrigações principais, entendo que subsiste a multa aplicada, eis que não demonstrou o recorrente, de modo objetivo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de cumprir a obrigação instrumental, **sendo este ônus do sujeito passivo.**

A propósito, cabe destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Nesse sentido, a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Ademais, a multa aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas no artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, e §§ 30 e 9º, acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, inc. IV e §§ 2º, 3º e 40 do "caput" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99.

Dessa forma, o eventual pagamento da obrigação principal, ou inexistência de prejuízos, não afasta a aplicação da presente multa. A exigência da penalidade, tal como prescrita em lei, independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Trata-se de uma obrigação objetiva que independe de boa-fé ou de alegada adequação à sua imposição.

Cabe pontuar, ainda, que as informações constantes do documento de que trata o inciso IV, são de extrema importância, pois servem como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como compõem a base de dados

para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91).

Como consequência da incorreção da GFIP, tem-se que: (i) a previdência social deixa de receber informações que possibilitem compor sua base de dados relativamente às contribuições devidas pela empresa, e (ii) a previdência social deixa de receber informações que possibilitem compor sua base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios aos segurados do RGPS.

Destaca-se, ainda, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida. São obrigações que não se confundem, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O descumprimento da obrigação principal dá ensejo, portanto, à constituição do crédito previdenciário, com a exigência do principal não recolhido acrescido de multa e juros moratórios; enquanto o descumprimento da obrigação acessória tem como consequência a lavratura do Auto de Infração, exigindo a penalidade prevista para cada tipo de infração.

Fica evidente, portanto, que a obrigação de a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui obrigação distinta do recolhimento de contribuições à Previdência Social por meio de documento de arrecadação — GPS.

Dessa forma, quando o sujeito passivo apresente a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, incorre, na prática, na infração prevista no § 5º, inciso IV, do artigo 32 da Lei 8.212/91, c/c art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O descumprimento da referida obrigação acessória, com a consequente imposição de multa, em nada se confunde, portanto, com o lançamento da obrigação principal, com a respectiva multa de ofício, eis que, na primeira hipótese, está-se diante de uma obrigação de fazer (apresentar GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores), enquanto, na segunda, tem-se uma obrigação de dar (pagar as contribuições devidas).

E, ainda, cabe pontuar que o eventual pagamento da obrigação principal, ou inexistência de prejuízos, não afasta a aplicação da presente multa. A exigência da penalidade, tal como prescrita em lei, independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Trata-se de uma obrigação objetiva que independe de boa-fé ou de alegada adequação à sua imposição.

Sobre os demais argumentos lançados pelo contribuinte, notadamente acerca da inconstitucionalidade/legalidade das normas legais, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, consolidando o raciocínio exposto, entendo que o presente lançamento tributário deve ser declarado parcialmente improcedente, a fim de excluir da base de cálculo da multa lançada os valores relativos ao auxílio alimentação e às bolsas de estudo concedidas aos filhos dos empregados, constantes nos DEBCAD's 37.228.315-2 e 37.228.316-0.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir da base de cálculo da multa lançada os valores relativos ao auxílio alimentação e às bolsas de estudo concedidas aos filhos dos empregados, constantes nos DEBCAD's 37.228.315-2 e 37.228.316-0.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite